



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0010201-86.2026.5.03.0113**

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/10/2026

Valor da causa: R\$ 23.000,00

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: LAIS ABREU DUARTE

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: MOZART EMANUEL GROSSI



ADVOGADO: TEREZA CRISTINA GROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010201-86.2026.5.03.0113 (RORSum)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA

DAH

/rm/wipev

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

A Reclamada, em Contrarrazões, requer "*a concessão de sigilo processual, em fase recursal, exclusivamente em relação aos documentos juntados aos autos que contenham informações de terceiros à lide, dados comerciais sensíveis, informações contratuais, cadastrais, operacionais ou estratégicas que serviram de fundamento à defesa*" (ID. 43ade40).

Ao exame, a Ré traz requerimento genérico e inespecífico.

Ademais, nos termos do art. 5º, inciso LX, da CR, e art. 189, do CPC, não verifico razão capaz de justificar a adoção da medida postulada.

Em regra, os processos são públicos, nos termos do art. 5º, LX, CR/88; art. 189 do CPC; art. 770 da CLT, e não constado do processado informações sensíveis ou outro motivo para tal restrição.

Nada a deferir.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

ID. 92eac6b - Pág. 1

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Autora.

JUÍZO DE MÉRITO

PROMESSA DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL

A Reclamante alega que dispensou emprego por ter escolhido vaga que fora oferecida pela Ré. Aduz que após sua aprovação, envio de documento e CPTS, foi comunicada que não seria mais contratada. Defende a existência da perda de uma chance, cita precedentes deste Regional e pugna pela reforma da Sentença.



Analiso.

A indenização por dano decorrente da perda de uma chance consiste em construção doutrinária que apresenta uma quarta categoria de dano, dentro do tema responsabilidade civil, ao lado dos danos material, moral e estético.

Trata-se de hipótese em que o ganho ainda não havia se efetivado, mas em que a probabilidade de obtenção do resultado era tão séria que o trabalhador possuía justo motivo para acreditar em sua concretização.

Para a sua configuração, mister se faz a avaliação e a constatação dos requisitos do dano indenizável, ou seja, da existência do dano, representado nesse caso por uma séria convicção quanto ao prejuízo suportado pelo trabalhador, do nexo de causalidade e da comprovação de culpa do Réu em relação ao ato ilícito cometido.

Sobre o tema, o C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a aplicação da teoria da perda de uma chance *"pressupõe que a oportunidade perdida seja séria, real e dotada de concreta probabilidade de êxito, afastando-se a reparação de expectativas meramente hipotéticas"* (AREsp 3105889/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, publicação: 26.05.2026).

De tal modo, exige-se, para reparação, *"demonstração de chance real e séria e nexo causal mínimo"* (STJ, AREsp 3009067/PR, Relator João Otávio de Noronha, 4ª Turma, publicação: 27.04.2026).

No site do referido Tribunal Superior, em acesso à "Comunicação" e, após, "Notícias", extrai-se que em 09.08.2020 foi divulgada matéria com o seguinte conteúdo:

ID. 92eac6b - Pág. 2

"Oportunidades perdidas, reparações possíveis: a teoria da perda de uma chance no STJ"

Um paciente que, em vez de permanecer internado, recebe alta indevidamente e acaba morrendo. Um participante de reality show que, por erro do programa, é eliminado e deixa de concorrer ao prêmio final. Um investidor que tem suas ações vendidas antecipadamente, sem autorização, e perde a oportunidade de fazer um negócio melhor.

Em comum, essas situações envolvem a possibilidade de indenização com base na teoria da perda de uma chance. Adotada no âmbito da responsabilidade civil, essa teoria considera que quem, de forma intencional ou não, retira de outra pessoa a oportunidade de um dado benefício deve responder pelo fato.



De aplicação normalmente complexa, a teoria da perda de uma chance é continuamente analisada em diversos contextos e tem tido ampla aceitação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Probabilidade

No julgamento do REsp 1.291.247, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino explicou que a teoria foi desenvolvida na França (la perte d'une chance) e tem aplicação quando um evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda.

(...)

De acordo com o ministro, a característica essencial da perda de uma chance é a certeza da probabilidade. "A chance é a possibilidade de um benefício futuro provável, consubstanciada em uma esperança para o sujeito, cuja privação caracteriza um dano pela frustração da probabilidade de alcançar esse benefício possível", destacou.

Dano intermediário

Para o ministro Luis Felipe Salomão, a perda de uma chance é técnica decisória criada para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante de lesões a interesses aleatórios.

No julgamento do REsp 1.540.153, o ministro observou que a teoria não se aplica na reparação de "danos fantasiosos", e não serve para acolher "meras expectativas". No entender do ministro, o objetivo é reparar a chance que a vítima teria de obter uma vantagem.

"Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado", explicou Salomão."

Na mesma notícia, constam precedentes do STJ nos quais analisado o tema. No REsp 1.750.233, por exemplo, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que *"A perda de uma chance não tem previsão expressa no ordenamento jurídico, tratando-se de instituto originário do direito francês, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, e que traz em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera o dever de indenizar"*.

Sob o enfoque da doutrina especializada, tem-se que *"a perda de uma chance não guarda relação com um resultado certo, pois não existe certeza de que o evento se concretizará. Deve-se admiti-la como a perda de uma possibilidade de atingir um resultado ou de*

ID. 92eac6b - Pág. 3

impedir um dano. Não se exige certeza do dano, mas certeza da probabilidade. A tarefa de analisar cada caso a fim de verificar se as possibilidades são concretas é do magistrado". Assim, "nessa esfera de possibilidades e probabilidades da vida cotidiana social, em homenagem ao princípio da restituição integral dos danos causados, assim como aconteceu com o instituto do dano moral, constata-se o

Assinado eletronicamente por: Denise Alves Horta - 05/07/2026 23:04:21 - 92eac6b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061917094334800000212822402>

Número do processo: 0010201-86.2026.5.03.0113

Número do documento: 26061917094334800000212822402



nascimento de chances perdidas como nova espécie de dano indenizável". (Teoria da Perda de uma Chance em Perspectiva, Autor: Massarutti, Eduardo Augusto de Souza. Belo Horizonte. Editora Didática: 2021, págs. 151/152 e 154/155)

Sendo assim, devem ser examinadas as circunstâncias do caso concreto, a fim de ser aferido se houve chance (ceifada, por ato do ofensor) real e séria, não sendo amparado pelo direito meras conjecturas.

A teoria, dentre várias outras situações, tem aplicação na relação de trabalho, valendo citar, a título ilustrativo, quando em razão do trâmite de contratação e de condutas da empresa desponta expectativa séria e justa naquele que procura oportunidade de emprego, ao cabo frustrada sem justificativa plausível.

Na espécie, importa ressaltar que a responsabilidade civil do empregador também pode alcançar a fase pré-contratual, a teor do artigo 422 do Código Civil, que assegura, inclusive nas negociações preliminares, os princípios da probidade e da boa-fé em relação aos contratantes.

Por outro lado, não se olvida que se insere no poder de gestão do empregador a admissão ou não de trabalhadores submetidos a processo de seleção.

Assentadas tais premissas, verifico que o acervo fático e probatório do feito demonstra que a Autora se desincumbiu a contento do ônus probatório de demonstrar a veracidade das alegações exordiais.

A prova documental evidencia que houve tratativas, seleção, exame médico admissional e, inclusive, convocação para o trabalho na Ré, bem assim que a Reclamante abriu mão de outra oportunidade de emprego.

Com efeito, após as negociações preliminares a Autora realizou exame admissional aos 09.10.2025 (ID. bfd2ad1, f. 16), sendo considerada apta para o cargo pretendido na Ré. Na sequência, recebeu comunicação de que "*foi aprovada para vaga de Auxiliar Administrativo com início previsto para 13/10/2025*" (ID. 467281b, f. 18).

No entanto, pouco antes da data designada, foi informada de que não seria dado "*continuidade ao processo de seleção*" (ID. ef35dcd, f. 19).



A Reclamada, em defesa, não negou os fatos, argumentando que, no entanto, teve que interromper o processo de seleção e dispensar 32 colaboradores em razão de distrato de seu principal cliente (ID. b2fc2cc).

Por sua vez, o ASO Admissional de ID. d981dfe (f. 17) revela que a Laborista, na data de 02.10.2025, foi considerada apta ao trabalho por outra empresa, -----, mas, nos termos da inicial, o procedimento de contratação não seguiu adiante em razão do avanço das tratativas com a Ré.

Dessa forma, a Reclamada, ao autorizar a Reclamante a participar da seleção, realizar exame admissional e, inclusive convocar a Laborista ao trabalho, levou-a a desistir do outro emprego, criando a legítima expectativa de que o contrato de trabalho seria formalizado, com o efetivo início das atividades na data previamente agendada.

Todavia, conforme demonstrado nos autos, a empresa, em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva que deve ser observada nos contratos em geral e, em especial, no pacto laboral, surpreendeu a Autora poucos dias antes da data designada para o início da prestação dos serviços.

O contexto fático apresentado demonstra, portanto, que o pacto avançou a ponto de gerar legítima expectativa da Autora a respeito do emprego almejado.

A prova documental revela que a Ré teve a intenção de contratar a Autora, cenário que gera situação de justa convicção de obtenção de trabalho e renda.

Lado outro, estava em curso processo de admissão da Autora para outra empresa, interrompido, em estágio já avançado, com efetiva e potencial chance de êxito (caso contrário a ----- não teria submetido a Obreira a exame médico admissional), em razão da nova chance emprego.

Por conseguinte, a frustrada contratação resultou em inegáveis prejuízos de ordem moral à Reclamante, sendo certo o abuso do direito da empresa Ré, uma vez que a promessa de emprego, ainda que no processo seletivo, deve pautar-se, cabe enfatizar, pelo princípio da boa-fé objetiva, atuando as Partes com clareza e honestidade não apenas no curso do contrato, mas também na pré-contratação.

Nesse contexto, afiguram-se presentes os requisitos estruturantes da responsabilização civil, pelo que se impõe à Reclamada a obrigação de pagar indenização por dano moral à Recorrente.



Noutro passo, assinalo que a indenização por dano, ainda que exclusivamente moral, pressupõe a prática de ato ilícito, do dano e do nexa causalidade entre a conduta do agente, com dolo ou culpa, e o resultado danoso (art. 186 e 927 do C.C.). A garantia se encontra inserta no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Cumpra realçar a irrelevância da culpa, para a reparação do dano, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do C.C.).

Os arts. 223-B, 223-C, 223-E e 223-F, da CLT, acrescentados pela Lei 13.467/2017, também dispõem sobre o dano extrapatrimonial e, de forma, cumulativa com os danos materiais.

Destaco, ainda, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da CF).

Reconhecido o dano moral, a fixação do valor indenizatório tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa ou dolo do agente, a gravidade e a extensão do dano, o grau de sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição para que o ofensor não reincida na sua conduta danosa.

Na espécie, em relação aos critérios para arbitramento do valor devido a título de dano extrapatrimonial, cabe citar a seguinte decisão do E. STF sobre a matéria:

"Decisão: "O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)."

Impõe-se, ainda, observar que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não seja causa da ruína para quem paga nem de enriquecimento para quem recebe, de modo a preservar-se o equilíbrio da função social da indenização.

Considerando todos esses balizamentos, a extensão dos transtornos impostos à Autora, arbitro à indenização o valor de R\$5.000,00.



Quanto à atualização monetária a incidir sobre a reparação por dano moral, cabe ressaltar o afastamento dos parâmetros fixados pela Súmula 439 do C. TST, pelo que o débito em comento deve ser atualizável, a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, o Acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

Cito, ainda, o seguinte precedente do C. TST que versa sobre a matéria:

*"(...) IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO, REGIDO PELA LEI 13.467/2017. (...) 2 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO EM DESACORDO À TESE FIRMADA PELO STF EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC's 58 E 59 E ADI's 5867 E 6021). 2.1 - No caso, o Tribunal Regional determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês e a aplicação da TR como fator de correção até 24/3/2015, e do IPCA a partir de 25/3/2015. Consignou que a correção monetária da indenização por danos morais deve se dar a partir da publicação da sentença. 2.2 - O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5857 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberasse sobre a questão, deveriam ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. 2.3 - Tratando-se de processo em curso, ainda na fase de conhecimento, deve se aplicar de imediato a decisão proferida pelo STF, de modo a determinar a incidência do IPCA-E e juros correspondentes à TR, previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase préprocessual; e incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. 2.4 - **Quanto à indenização por danos morais, deve sofrer incidência apenas da SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Considera-se tal solução a que melhor compatibiliza os termos da Súmula 439 do TST com a tese jurídica firmada pelo STF. Essa foi a decisão proferida pela SBDI-1, em composição plena, no E-RR-202-65.2011.5.04.0030. 2.5 - Devem ser observadas, ainda, as alterações previstas na Lei 14.905/2024, a partir da sua vigência, em 30/8/2024. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**" (ARR-776-61.2014.5.12.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/03/2026. Destaqueei).*

Em vista do exposto, impõe-se condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00, atualizável a partir do ajuizamento da ação, incidindo-se sobre tal montante a SELIC, com a dedução do IPCA (Lei 14.905/2024).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Sucumbente em parte das pretensões formuladas, fica a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da Reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da liquidação de sentença (§ 2º do art. 791-A da CLT).



CONCLUSÃO

Conheço do Recurso interposto. No mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a Ré ao pagamento: **1.** de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00, atualizável a partir do ajuizamento da ação, incidindo-se sobre tal montante a SELIC, com a dedução do IPCA (Lei 14.905/2024); e **2.** de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da liquidação da sentença, em prol dos advogados da Autora, ficando a Reclamante absolvida da sua condenação, quanto ao particular. Declaro, para fins do art. 832, 3º, da CLT, que a parcela aqui deferida tem natureza indenizatória. Inverto os ônus de sucumbência, com custas de R\$100,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente nesta Instância Revisora à condenação. O valor da causa e das custas é provisório, ficando sujeito a acerto final quando da liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do Recurso interposto pela parte autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento: **1.** de reparação por dano moral, no valor de R\$5.000,00, atualizável a partir do ajuizamento da ação, incidindo sobre tal montante a SELIC, com a dedução do IPCA (Lei 14.905/2024); **2.** de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da liquidação da sentença, em prol dos advogados da autora, ficando a reclamante absolvida da sua condenação, quanto ao particular; declarou, para fins do artigo 832, 3º, da CLT, que a parcela aqui deferida tem natureza indenizatória; inverteu os ônus de sucumbência, com custas de R\$100,00, pela Reclamada calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente nesta Instância Revisora à condenação; os valores da condenação e das custas são provisórios, passíveis de reajustes ao final, quando da liquidação de sentença.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta (Presidente e Relatora), Marcelo Lamego Pertence e o Exmo. Juiz Convocado Marcelo Oliveira da Silva (substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro).



Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2026.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Relatora



VOTOS

ID. 92cac6b - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: Denise Alves Horta - 05/07/2026 23:04:21 - 92cac6b
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061917094334800000212822402>
Número do processo: 0010201-86.2026.5.03.0113
Número do documento: 26061917094334800000212822402

